



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 05900/19

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Advogado: Dr. Manoel Gomes da Silva

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00016/2020

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 12 de maio de 2020 pelo advogado, Dr. Manoel Gomes da Silva, em nome do gestor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, com instrumento procuratório anteriormente anexado, fl. 249.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 1.132/1.133, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por, pelo menos, mais 120 (cento e vinte) dias, destacando, em síntese, que, em virtude da pandemia do CORONAVÍRUS, os expedientes presenciais nas repartições públicas estaduais foram suspensos até o dia 18 de maio de 2020, nos termos do art. 3º do Decreto Estadual n.º 40.217/2020, e que o DER conta, em sua maioria, com servidores idosos enquadrados no grupo de risco.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Manoel Gomes da Silva, patrono do administrador do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, atende, em parte, ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, haja vista que o prazo requerido de, pelo menos, 120 (cento e vinte) dias está em total dissonância com o estabelecido no referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. (grifos ausentes no original)

Com efeito, é importante realçar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 05900/19

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, acolho parcialmente a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 12 de maio de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 12 de Maio de 2020 às 10:06



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR